

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/026885
PROPRIETÁRIO: EDUARDO LIMA DE R PINTO
RECORRENTE: ROQUE LIMA PINTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001751309

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art. 4º e seus incisos da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que a recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução 299/08 – CONTRAN. Desta forma, ou apresentou fora do prazo, ou **não se encontra comprovada a legitimidade**, ou não existe assinatura do recorrente e ou de seu representante legal, ou não existe o pedido ou este é incompatível com a situação fática. É o relatório.

Voto

Não se encontram superadas as questões de Ordem Processual, no que pertine à capacidade postulatória, uma vez que constatou-se a ilegitimidade da parte, bem como as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, não há pedido, elemento da ação indo de encontro ao que determina o Art. 4º, Inciso II e IV, vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(...)

II - não for comprovada a legitimidade;

Isto posto, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas**, mantendo a decisão proferida em sede de Defesa Preliminar, se houver. **Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R001751309**, lavrado **EDUARDO LIMA DE R PINTO**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R001751309**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI